



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: ACO - BRAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Deocleciano Cavalcante, 99, Vila União, Fortaleza/CE
CGF: 06.321.490-3
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010.01285-9
PROCESSO Nº: 1 /571/2010

EMENTA: NÃO REGISTRO DO INVENTÁRIO. O contribuinte deixou de registrar no livro próprio de Inventário o estoque levantado em 31/12/2006, e também não informou o referido inventário na DIFÉF do período. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 260, 275 e Art. 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "e" da Lei nº 12.670/96. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3673/14.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado foi autuado pela não escrituração e não apresentação do inventário do exercício de 2006.

O dispositivo infringido apontado pelo autuante foi o art. 275 do Decreto nº 24.569/97.

A penalidade sugerida pelo autuante é a disposta no art. 123, inciso V, "e" da Lei nº 12.670/96.

AKA

Processo nº: 1/571/2010
Auto de Infração nº: 2010.01285-9

fls. 2
Julgamento nº: 3673/14

Foi lançada multa no valor de R\$ 14.106,29 (quatorze mil cento e seis reais e vinte e nove centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Intimação; Ordem de serviço; Termo de Início; Termo de Conclusão; Registro de Inventário exercício de 2002; cópia de AR; consulta sistema GIM; Julgamento de 1ª Instância nº 56/12; comunicação; AR; procuração; Parecer Tributário; Ata da 51ª sessão ordinária da lãmara; Resolução nº 342/2014; comunicação; AR; comunicação e AR.

O processo foi submetido a julgamento singular em 16/01/2012, e foi julgado NULO por impedimento do autuante. O julgador entendeu que como a ordem de serviço se referia ao exercício de 2007 o fiscal não poderia ter solicitado o inventário de 2006.

O Parecer Tributário confirmou a nulidade declarada pela 1ª Instância.

Submetido a análise em Instância superior, a 1ª Câmara do CRT decidiu pelo retorno do processo a 1ª Instância por entender que não existiu a nulidade declarada naquela instância.

FUNDAMENTAÇÃO:

Refere-se a acusação a não escrituração do Inventário do exercício de 2006 no Livro Registro específico, nem sua informação através da DIEF do período.

Não é outro o comando normativo insculpido no art. 421 do Decreto nº 24.569/97, senão o transcrito abaixo:

Null

Processo nº: 1/571/2010
Auto de Infração nº: 2010.01285-9

fls. 3
Julgamento nº: 3673/14

"Art. 421- Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Ainda sobre a permanência dos livros fiscais no estabelecimento, o art. 260 do mesmo decreto dispõe o seguinte:

*"Art. 260- O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:
IX- Registro de Inventário, modelo 7."*

Como se vê, a legislação tributária exige que o contribuinte realize o inventário de suas mercadorias ao final de cada exercício; entregue ao Fisco no Prazo correto, e, ainda, apresente ao fiscal sempre que intimado a fazê-lo.

No caso que se cuida o contribuinte não escriturou, nem informou o inventário de 2006, que deveria ser levantado em 31/12/2006, e entregue a SEFAZ no início do ano seguinte, no caso em 2007.

Observe-se que para fiscalizar o exercício de 2007, o fiscal deverá ter acesso a toda a documentação do exercício fiscalizado, inclusive o inventário do final do exercício anterior, no caso do ano de 2006.

Estando configurada a infração denunciada na inicial, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser imposta ao autuado a penalidade prevista para o caso, disposta no Art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



Processo nº: 1/571/2010
Auto de Infração nº: 2010.01285-9

fls. 4
Julgamento nº: 3673/14

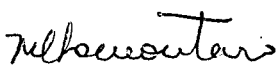
DECISÃO:

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor referente a R\$ 14.106,29 (quatorze mil cento e seis reais e vinte e nove centavos), ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:

Multa..... R\$ 14.106,29
(1% de R\$ 1.410.629,11)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2014.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora de 1ª Instância